



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	MERCEDES BENZ DO BRASIL S A
ENDEREÇO	AVENIDA ALFRED JURZYKOWSKI, N.º 562 – VILA PAULICEIA - SAO BERNARDO DO CAMPO – SP
PAT N°	20252906700012 epat n° 121.653
DATA DA AUTUAÇÃO	18/10/2025
CAD/CNPJ	59.104.273/0001-29

EMENTA: 1. ICMS Difal. Operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte. 2. Defesa tempestiva. 3. Redução de Base de Cálculo (NCM 8704.23.10). 4. Lançamento fiscal motivado pela ausência de prova imediata de recolhimento no momento da fiscalização de trânsito. 5. Comprovação posterior de pagamento tempestivo via sistemática de apuração mensal. 6. Extinção do crédito tributário. 7. Ação fiscal improcedente.

Decisão nº 20252906700012/2026 – IMPROCEDENTE (COM RECURSO DE OFÍCIO)

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, “o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 2412564 e 2412570, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que dispõe norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R \$1.744.657,64(Valor total das NFes acima) X 12,5% = R\$ 218.082,21 (ICMS DIFAL a recolher). Obs.: A redução de Base Cálculo, prevista no item 11 da Parte 2 do Anexo II, atribuível ao produto, restou prejudicada, por conta da infração ora assinalada, à vista do que dispõe o Art. 8º do Anexo II e o Art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO.”

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 18/10/2025.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, letra “a” a “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 218.082,21
MULTA 90%	R\$ 196.273,98
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 414.356,19

As peças que compõe o auto são : o auto de infração nº 20252906700012, lavrado em 18/10/2025, descrevendo a infração por falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota (DIFAL); as notas fiscais eletrônicas (NFes) nº 2412564 e 2412570, que constituem a prova material da saída das mercadorias; a consulta pública à REDESIM de Rondônia (Sintegra); o Ato Público nº 12/2023/SEFIN-TATE, referente à Súmula nº 07/2023; o extrato de conta corrente do contribuinte, detalhando o lançamento do crédito tributário; a notificação de auto de infração via DET nº 15158804, com ciência tácita registrada em 04/11/2025; o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) da empresa autuada; a lista de objetos postados nos Correios; o relatório de conformidade de assinatura eletrônica do PAT; o termo de juntada de AR (aviso de recebimento), assinado em 24/11/2025; e o despacho de arquivamento de PAT, que confirma a digitalização e inclusão do feito no sistema E-PAT sob o nº 121.653

O contribuinte foi formalmente notificado dia 24/11/2025, via AR conforme artigo 112, inciso II da lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Erro escusável e falha cadastral: a autuada alega que, à época dos fatos, sua Inscrição Estadual como Substituta Tributária em Rondônia estava com o status "Não Habilitada". A empresa afirma que não identificou essa alteração prontamente, o que a impediu de utilizar a sistemática de apuração e os benefícios fiscais (redução de base de cálculo) que vinha aplicando regularmente;

2.2. Pagamento espontâneo e integral (denúncia espontânea): a defesa sustenta que, logo após tomar ciência da irregularidade via Auto de Infração, agiu de boa-fé para regularizar a situação:

- Efetuou o pagamento complementar do Diferencial de Alíquota (DIFAL) referente às Notas Fiscais nº 2412564 e 2412570.
- O recolhimento foi realizado por meio das guias nº 20252405506263 e 20252405505817, pagas em 05/12/2025
- Afirma que o valor pago incluiu o imposto, juros, multa e demais acréscimos legais;

2.3. Extinção do crédito tributário: com base no pagamento integral efetuado, a defesa argumenta que o crédito tributário foi extinto, conforme o Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN); e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2.4. Ausência de prejuízo ao erário: a empresa reforça que a obrigação tributária foi adimplida em sua totalidade, inexistindo valores remanescentes ou qualquer prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia que justifique a manutenção da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

Quanto à análise do flagrante infracional, cumpre ressaltar que não foi possível a esta julgadora verificar a adequação da dispensa de designação fiscal, nos termos da Súmula nº 07/2023 - TATE/SEFIN, visto que não constam no Ambiente Nacional os registros de passagem no Posto Fiscal de Vilhena vinculados tanto às notas de venda (2412564 e 2412570), objeto da autuação, quanto às respectivas notas de remessa referenciadas (2412563 e 2412569).

A infração imputada é de que o sujeito passivo teria deixado de apurar e recolher o ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de forma antecipada, tendo em vista que o destinatário é não contribuinte do imposto.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

De fato, a mercadoria objeto da operação faz jus ao benefício da redução da base de cálculo, de modo que a carga tributária efetiva resulte em 12%,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

conforme estabelece o Anexo II do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018). O produto, classificado sob o código NCM 8704.23.10 (Caminhões para transporte de mercadorias, motor diesel, PBT > 20t), encontra-se listado no item 06 da Tabela 2 da Parte 4, em consonância com o item 11 da Parte 2 do referido Anexo. Tal regramento legal impõe a aplicação desse percentual reduzido inclusive na apuração do montante devido a título de diferencial de alíquotas (DIFAL).

TABELA 2

VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS)

ITEM 11 DA PARTE 2

06 - Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

11 - Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento) (Lei 1.064/02)

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item

A sanção administrativa para a conduta de promover a saída de mercadoria sem o recolhimento antecipado do imposto está prevista na Lei nº 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

De início, cumpre registrar que a atuação da autoridade autuante no Posto Fiscal de Vilhena, em 18/10/2025, pautou-se na estrita legalidade e no zelo pela arrecadação estadual. Diante da inexistência de documento comprobatório do recolhimento do imposto no ato da abordagem, atrelado às NFes nº 2412564 e nº 2412570, e considerando o status de "Não Habilitada" da inscrição estadual do sujeito passivo, a fiscalização agiu corretamente ao constituir o crédito tributário de forma preventiva.

Nesse cenário, a aplicação da alíquota de 12,5%, correspondente à diferença entre a alíquota interna de Rondônia (19,5%) e a interestadual (7%), com a consequente glosa do benefício da redução da base de cálculo (Art. 8º do Anexo II do RICMS/RO), revelou-se medida legítima e prudencial, uma vez que a fruição de favores fiscais é condicionada à regularidade do recolhimento e à comprovação imediata da quitação no momento da fiscalização em trânsito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

No entanto, ao analisar a sequência cronológica dos fatos e as provas carreadas aos autos, verifica-se que o substrato fático da acusação não subsiste, conforme se demonstra:

- 30/06/2025: Emissão das notas fiscais de venda (NFes nº 2412564 e nº 2412570) referentes a dois caminhões Mercedes-Benz Arocs, bem como das respectivas notas de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente (NFes nº 2412563 e nº 2412569) com destino ao Rio Grande do Sul.
- 08/07/2025: Recolhimento tempestivo do ICMS DIFAL via GNRE (Guia nº 20252402370809), relativo ao período de apuração 06/2025, no qual o contribuinte aplicou a carga tributária reduzida de 12%, agindo sob a presunção de sua regularidade fiscal.
- 18/10/2025: Lavratura do Auto de Infração nº 20252906700012 no Posto Fiscal de Vilhena, após o retorno dos veículos da industrialização e seu ingresso efetivo em solo rondoniense.
- 24/11/2025: Ciência oficial do auto de infração pelo sujeito passivo.
- 05/12/2025: O contribuinte, demonstrando boa-fé, efetuou o pagamento voluntário da diferença do ICMS (excluindo a redução da base de cálculo glosada), devidamente acrescida de juros e multa moratória, sanando qualquer pendência financeira.

Desta forma, a análise técnica realizada nos sistemas oficiais da SEFIN (SITAFE) revela que o contribuinte, não obstante a falha cadastral de sua inscrição, agiu com tempestividade. As comprovações de pagamento juntadas por esta julgadora ao epat atestam que o ICMS DIFAL foi recolhido mais de três meses antes da abordagem fiscal. Resta evidente que a situação de "Não Habilitada" não impediu o efetivo ingresso do tributo aos cofres públicos via GNRE.

Por conseguinte, restando provado que a obrigação tributária principal foi adimplida nos parâmetros legais antes da lavratura do feito, e complementada voluntariamente após a ciência, opera-se a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, cumpre salientar que o recolhimento complementar efetuado em dezembro de 2025, após a ciência do auto de infração, revestiu-se de caráter meramente preventivo e voluntário, o que, somado à quitação pretérita, retira o substrato fático da pretensão punitiva.

Desse modo, embora o lançamento fiscal tenha sido formalmente regular em sua origem, ante a ausência momentânea de prova física no ato da abordagem, a comprovação documental da quitação integral do tributo esvazia o próprio fundamento da autuação, impondo-se o reconhecimento da improcedência do lançamento.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ **414.356,19** (quatrocentos e catorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal

Porto Velho, 15 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE